SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000183-17.2014.8.26.0566

polo passivo da ação.

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Requerente: MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, foi proprietário do veículo Importado, FORD MONDEO CLX AD - Ano fabricação/Modelo 1996, Placas BKC 3469 - Código Renavan 00671780905, mas que, em 26/02/2009, o vendeu para Dulcinéia Deise Bacchini de Melo, que realizou contrato de arrendamento mercantil com o Banco Panamericano, oferecendo o bem em garantia de pagamento pelo financiamento concedido. Aduz que foi notificado, em 09.01.2014, para pagamento do IPVA relativo aos anos de 2011 e 2012, mas que não é responsável pela pagamento do referido tributo, pois na data do fato gerador não era proprietário do veículo.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 18, determinando-se a sustação do protesto ou a suspensão de sua publicidade a terceiros, caso já tivesse ocorrido.

A fls. 21 foi deferido o aditamento à inicial, para corrigir o

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 34/53), sustentando que o autor é contribuinte do IPVA até 2014, já que não comunicou a transferência da propriedade do veículo ao DETRAN. Sustenta "que o documento de fls. 12 informa a existência de bloqueio levado a efeito pelo Banco Panamericano, quando da alienação feita por este ao autor". Juntou documentos (fls. 54/59)

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão do autor merece prosperar.

O documento de fls. 12 se refere a pesquisa realizada no Detran, que demonstra que o automóvel descrito na inicial foi vendido para Dulcinéia Deise Bacchini de Melo, através de arrendamento mercantil celebrado com o banco Panamericano Arrendamento Mercantil SA, em 26.02.2009.

Não se sabe se o autor adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, uma vez estando suficientemente comprovada a transferência do veículo, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

DECISÃO AGRAVADA. **FUNDAMENTO** INATACADO. **MANDADO** DE VEÍCULO. SEGURANÇA. IPVA. **ALIENAÇÃO** DE **AUSÊNCIA** DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

> 1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente criar responsabilidade para tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL E **CIVIL** ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos art. 134 do CTB. afastando responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE

SUSTAÇÃO DE PROTESTO – IPVA – Alienação do veículo devidamente comprovada – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA – Cobrança relativa ao período posterior à venda – Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação – Liminar deferida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014).

Ademais, nota-se que foram levadas a protestos Certidões de Dividas Ativas de IPVA relativos aos anos de 2011 e 2012, cujos fatos geradores, ocorreram, portanto, em data posterior à alienação do automóvel.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento do IPVA do veículo descrito na incial, após a data da alienação (26.02.2009), ficando mantida a tutela antecipada.

Expeça-se ofícios ao 1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos e ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de São Carlos para que sustem definitivamente os protestos dos títulos indicados às fls. 10/11.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA